

08/04/2003

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 22.08.2003

SEGUNDA TURMA

EMENTÁRIO Nº 2120-35

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 203.498-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGRAVANTE : TECNICO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS S/A

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO BETTIOL E OUTROS

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : PFN - OSMAR ALVES DE MELO

EMENTA: Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Tributário. Contribuição Social. Lei nº 7.689/88. Inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689/88. Precedentes: Plenário, RREE 146.733-SP, rel. Min. Moreira Alves, D.J. de 06.11.92 e 138.284-CE, rel. Min. Carlos Velloso, D.J. de 28.08.92. 3. A interpretação do texto constitucional pelo STF deve ser acompanhada pelos demais Tribunais. 4. A não-observância da decisão desta Corte debilita a força normativa da Constituição. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

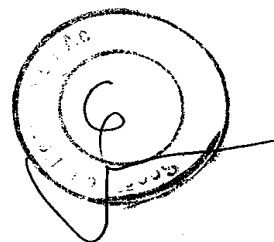
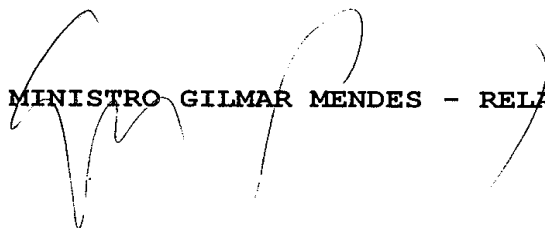
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 08 de abril de 2003.

MINISTRO CELSO DE MELLO - PRESIDENTE

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



08/04/2003

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 203.498-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGRAVANTE : TECNICO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS S/A

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO BETTIOL E OUTROS

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : PFN - OSMAR ALVES DE MELO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

Ao apreciar o RE n.º 203.498/DF, o meu antecessor, Néri da Silveira, proferiu a seguinte decisão (fls. 263):

"DESPACHO: Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que decidiu pela inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei n.º 7.689, de 15.12.88.

2. Em suas razões, sustenta a União Federal que o acórdão recorrido ao proclamar a inconstitucionalidade da Lei n.º 7.689, não fez nenhuma ressalva de que seria inconstitucional apenas o art. 8º do referido dispositivo.

3. O Plenário do STF, no julgamento dos RREE 146.733 - SP, relator Ministro Moreira Alves, e 138.284 - Ceará, relator o Ministro Carlos Velloso, julgados, respectivamente, a 29.6.1992 (RTJ 143/684) e a 1º.7.1992 (RTJ 143/313), restringiu a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 7689/1988 apenas a seu art. 8º. Considerou, em consequência, devida a contribuição social definida na Lei n.º 7689/1988, à base de 0,5%, até o advento da Lei Complementar n.º 70, de 30/12/91, salvo no que concerne ao resultado do balanço de 1988, diante da inconstitucionalidade do art. 8º referido.

4. Do exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 da Lei n.º 5.869, na redação dada pela Lei n.º



9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso extraordinário e lhe dou parcial provimento, tão somente, para declarar a inconstitucionalidade apenas do art. 8º, da Lei 7.689, na linha da jurisprudência do STF, reconhecida a validade dos arts. 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal."

TECHNICO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS S.A. interpôs o agravo regimental de fls. 265-268, em que sustenta:

"Independentemente dos fundamentos da decisão recorrida e ignorando tratar-se de ação rescisória, a Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário alegando, basicamente, ofensa aos artigos 149 e 195 da Constituição Federal.

Assim fazendo, a recorrente afastou-se do objeto da presente ação rescisória, **ao adentrar na constitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei n.º 7.689/88, quando, na verdade, deveria enfrentar preliminarmente os requisitos da ação rescisória, ou seja, a existência de violação literal de dispositivo legal, dentre outras ilegalidades.**

De fato, se feita uma leitura atenta da inicial, constatar-se-á que a questão de fundo - constitucionalidade da Lei n.º 7.689/88 - já foi decidida, inclusive com decisão do próprio Supremo Tribunal Federal, não se podendo admitir novo julgamento da lide, **sem que antes se faça uma análise dos pressupostos da própria rescisória.**

E quanto a isso, a União se omitiu. Não há, no seu Recurso Extraordinário qualquer referência ao artigo 485, V, do Código de Processo Civil, sendo certo que o argumento infraconstitucional em torno da literal violação de lei afastado pelo E. Tribunal Regional Federal transitou em julgado, tornando preclusa a questão, prejudicando, conseqüentemente, seu Recurso Extraordinário (Súmula 283).

(...)

Vale dizer, ainda que superadas questões acima mencionadas, o presente recurso não merece



prosperar por força das súmulas 282 e 283 deste colendo Tribunal. Primeiro porque não há qualquer referência aos artigos 149 e 195 da Constituição Federal no acórdão recorrido (prequestionamento) e também porque a matéria infraconstitucional nele ventilada, apesar de atacada por Recurso Especial, teve seu seguimento negado pelo Presidente do Tribunal a quo por decisão que não foi objeto de recurso (agravo de instrumento - preclusão/fundamento inatacado)."

É o relatório.



08/04/2003

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 203.498-3 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

As razões recursais não afastam os fundamentos da decisão agravada, exarada com base em julgamento do Plenário desta Corte, que declarou a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689, de 25 de dezembro de 1988 (RREE 146.733 - SP, rel. Min. Moreira Alves, D.J. de 06.11.92 e 138.284 - CE, rel. Min. Carlos Velloso, D.J. de 28.08.92).

Ora, se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a interpretação do texto constitucional por ele fixada deve ser acompanhada pelos demais Tribunais, em decorrência do efeito definitivo outorgado à sua decisão. Não se pode diminuir a eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal com a manutenção de decisões divergentes.

Contrariamente, a manutenção de soluções divergentes, em instâncias inferiores, sobre o mesmo tema, provocaria, além da desconsideração do próprio conteúdo da decisão desta Corte, última intérprete do texto constitucional, a fragilização da força normativa da Constituição.

Embora não tenha o acórdão recorrido mencionado expressamente os arts. 149 e 195, da Constituição, o tema foi discutido, o que atende à exigência da Súmula 282.

Também, não se pode invocar a incidência da Súmula 283, somente pelo fato de não ter tido seguimento o recurso especial.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

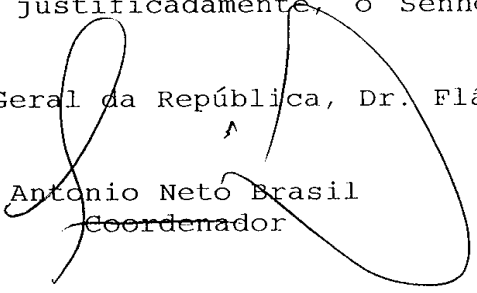
EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 203.498-3
PROCED.: DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.: TECNICO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS S/A
ADV.DOS.: LUIZ ANTÔNIO BETTIOL E OUTROS
AGDA.: UNIÃO FEDERAL
ADV.: PFN - OSMAR ALVES DE MELO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. 2ª Turma, 08.04.2003.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Flávio Giron.


Antonio Neto Brasil
Coordenador